



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)

PROCESSO: 0820170-64.2024.8.10.0001

AUTOR: -----

Advogados do(a) Autor: Esmeralda Jade Lobo Jara – OAB/MA 25918; Julianne Vieira dos Santos – OAB/MA 27015; ----- – OAB/MA 21487

RÉU: Estado do Maranhão

SENTENÇA

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NOME DE HOSPITAL PÚBLICO. HOMENAGEM A FIGURA HISTÓRICA VINCULADA AO RACISMO CIENTÍFICO. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO CULTURAL. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação Popular ajuizada por cidadão em face do Estado do Maranhão, visando à anulação do ato administrativo que denominou o hospital psiquiátrico estadual como "Hospital Nina Rodrigues". O autor sustenta que a homenagem a uma figura histórica notória por suas teses eugenistas e de racismo científico constitui ato lesivo à moralidade administrativa, ao patrimônio cultural e aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em definir se a manutenção de nome de equipamento público estadual (hospital) em homenagem a uma figura histórica cujas teorias são manifestamente contrárias aos valores da Constituição Federal de 1988 – como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo – configura ato lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio cultural imaterial, passível de anulação por meio de Ação Popular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A lesão à moralidade administrativa decorrente da nomeação de bem público em homenagem à figura histórica cujas ideias são incompatíveis com os valores constitucionais é contínua e permanente, renovando-se diariamente, o que afasta a alegação de prescrição quinquenal.

O princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF) exige que a atuação do Estado seja compatível com os valores éticos e fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo

(arts. 1º, III, e 3º, IV, da CF). A nomeação de bens públicos constitui patrimônio cultural imaterial (art. 216, CF) e deve refletir os valores constitucionais vigentes.

A manutenção de homenagem pública a um expoente do racismo científico e da eugenia constitui violência simbólica e perpetuação do racismo institucional, prática incompatível com os objetivos de uma sociedade livre, justa e solidária e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O controle judicial da moralidade de um ato administrativo não configura violação à separação dos poderes, mas sim o exercício da função jurisdicional de garantir a supremacia da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ação Popular julgada parcialmente procedente.

Declarada a nulidade do ato administrativo que nomeou o hospital público como "Hospital Nina Rodrigues" e determinada a adoção de providências para a retirada da denominação no prazo de 180 dias.

Indeferido o pedido de imposição de novo nome, por se tratar de matéria inserida na discricionariedade administrativa, sem prejuízo de recomendação ao gestor público.

Tese de julgamento: "A nomeação de bem público é ato administrativo sujeito ao controle de sua compatibilidade com o princípio da moralidade e com o dever de proteção ao patrimônio cultural imaterial. A homenagem a personalidade histórica cujo legado está intrinsecamente associado à defesa do racismo científico e da eugenia é incompatível com os valores fundamentais da Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação, configurando ato lesivo passível de anulação pelo Poder Judiciário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º (III), 3º (I e IV), 5º (§3º), 37 (caput) e 216; Lei nº 4.717/1965, art. 21; Convenção Interamericana contra o Racismo; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1770890 SC; STF, ADPF nº 186; STF, ADC nº 41.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por ----, e desfavor do Estado do Maranhão.

O objeto da ação é a anulação do ato administrativo que nomeou o hospital público de referência em psiquiatria como "Hospital Nina Rodrigues".

O autor sustenta, em síntese, que a homenagem ao médico psiquiatra Raimundo Nina Rodrigues é um ato lesivo ao princípio constitucional moralidade administrativa.

Fundamenta sua alegação no fato de que o homenageado foi um notório expoente de teses eugenistas e de racismo científico no Brasil, influenciado por teorias como a de Cesare Lombroso.

Argumenta que as ideias de Nina Rodrigues, que defendiam a existência raças "superiores" e "inferiores" e propunham a criação de códigos pena distintos para brancos e negros, são incompatíveis com os valores de um sociedade democrática, plural e que repudia o racismo, conforme os objetivos fundamentais da República.

Afirma que a manutenção do nome em um órgão público, especialmente em um que lida com a saúde mental, perpetua um legado de discriminação estigmatização da população negra e mestiça, ofendendo a memória coletiva e valores constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) seja declarado nulo o ato administrativo que atribuiu ao órgão público a denominação "Hospital Nina Rodrigues", por violar princípio constitucional da moralidade

administrativa, homenagear médico eugenista que propagou ideias racistas, e desacordo com os valores constitucionais da igualdade;

b) seja determinada a retirada da denominação "Nina Rodrigues" referido órgão, atualmente administrado em conjunto pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pelo Instituto Vida e Saúde (INVISA);

c) seja atribuída ao órgão público a denominação "Juliano Moreira em homenagem ao importante psiquiatra negro que se destacou vanguarda do combate ao racismo científico, nos termos d fundamentos expostos nesta exordial.

O Estado do Maranhão apresentou contestação, arguindo preliminarmente, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Sustenta que a Ação Popular não é o meio adequado para impor uma obrigação de fazer (troca de nome), mas sim para desconstituir um ato lesivo que o autor não demonstrou a existência de lesividade concreta ao patrimônio público.

Argumenta que a mudança de nome geraria: impacto na identidade institucional consolidada, causando confusão à população; custos administrativos e operacionais para atualização de documentos, sinalizações e sistemas; além possível resistência por parte dos profissionais e da própria sociedade (id 120889978).

O autor apresentou réplica (id 121447966).

Em audiência de saneamento, foram rejeitadas as preliminares de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita. Na delimitação das questões de fato e de direito, as partes apresentaram diversas considerações que levaram este Juízo a reconhecer a necessidade de realização de audiência pública em razão da publicidade e da participação da sociedade civil e de órgãos estatais visando ao aprofundamento das dimensões e repercussões fáticas, bem como dos direitos fundamentais envolvidos. Ao final, foi designada data para a referida audiência (id 130216551).

O autor juntou aos autos a Nota Técnica nº 22-DPGU/SGAI/GTPE/DPG elaborada pela Defensoria Pública da União, que trata da retirada de referências pessoas associadas ao racismo como medida de reparação histórica à população negra no Brasil (id 139335295).

Em id 141423609, o Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão requer habilitação como *amicus curiae*, posicionando-se pela manutenção da denominação do Hospital Psiquiátrico Estadual Nina Rodrigues, cujo pedido foi deferido no despacho id 141491992.

Foram realizadas duas audiências públicas, em 21/11/2024 (id 13600438) e 18/02/2025 (id 141628651), com ampla participação de especialistas, incluindo historiadores, juristas, representantes de secretarias de Estado (Igualdade Racial, Saúde, Direitos Humanos), da Defensoria Pública da União, da OAB/MA, movimentos sociais e de parentes de Nina Rodrigues. Os debates aprofundaram discussão sobre a biografia de Nina Rodrigues, o contexto do racismo científico e importância da memória e dos símbolos públicos em um Estado Democrático de Direito.

Na primeira audiência, o autor propôs acordo para que o Estado elaborasse um projeto de lei para a alteração do nome, mas não houve consenso.

Na última audiência, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que eventuais interessados requeressem habilitação na condição de amicus curia bem como foi declarada encerrada a instrução processual, com concessão do prazo legal para oferecimento de alegações finais.

As partes juntaram aos autos suas alegações finais (ids 142723561 148764327).

O Estado do Maranhão, em suas razões finais, ainda acrescentou a tese da prescrição, argumentando que a ação foi ajuizada mais de 80 anos após o ato nomeação (década de 1940), o que extrapolaria o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/1965.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, em parecer conclusivo opinou pela procedência dos pedidos (id 153428331).

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central da presente Ação Popular reside em perquirir se manutenção da denominação "Hospital Nina Rodrigues" em estabelecimento rede pública de saúde do Estado do Maranhão constitui ato lesivo à moralidade administrativa, em face do notório posicionamento racista e eugenista da figura histórica homenageada.

Antes de adentrar o mérito, cumpre analisar a prejudicial de prescrição arguida pelo Estado do Maranhão em suas alegações finais. Sustenta o réu que tendo o ato de nomeação ocorrido na década de 1940, a pretensão estar fulminada pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965.

A tese, contudo, não merece prosperar.

O ato administrativo que atribui denominação a bem público é ato efeitos permanentes e contínuos, cuja lesividade, se existente, protraí-se no tempo e se renova enquanto a homenagem permanecer ostentada pelo Poder Público.

A ofensa à moralidade administrativa não se exaure com a publicação ato, mas persiste enquanto subsistir o símbolo contestado.

Nessa ótica, aplica-se a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, pertinente ao direito violado (STJ - REsp: 1770890 SC 2018/0195868-9).

No caso em tela, a consciência coletiva sobre a gravidade do racismo estrutural e a inadequação de homenagens a figuras que o promoveram é um fenômeno social e jurídico relativamente recente, impulsionado por um amadurecimento do debate público e pela consolidação de um arcabouço normativo, nacional e internacional, de combate à discriminação.

Conforme bem pontuou o Ministério Público, a lesividade da homenagem se torna manifesta no contexto dos debates contemporâneos sobre revisionismo histórico e justiça de transição, não havendo que se falar em inércia do autor popular.

REJEITO, pois, a prejudicial de prescrição.

Superadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.

Historicamente, o Brasil foi um dos países onde as teses eugenistas e racismo científico encontraram terreno fértil para se institucionalizar, servindo como base para um projeto de nação que buscava a modernização por meio da exclusão biológica e social.

Sob o pretexto de ciência e medicina legal, intelectuais como Ni Rodrigues disseminaram visões que patologizavam a herança africana justificavam a desigualdade sob a ótica de uma suposta degenerescência racial.

Esse legado, que por décadas foi normalizado em nomes de logradouros instituições públicas, representa hoje uma herança dissonante dos valores democráticos.

Portanto, a manutenção dessas homenagens no espaço público perpetua uma narrativa de subalternização que afronta diretamente o princípio dignidade da pessoa humana e o compromisso da República em erradicar racismo e todas as formas de discriminação.

Nessa perspectiva, a República Federativa do Brasil, constituída com Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e como objetivos fundamentais a construção de um sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e II CF).

Tais preceitos não são meras declarações programáticas; são normas de eficácia plena que informam e vinculam toda a atividade estatal, incluindo os atos da Administração Pública.

O princípio da moralidade administrativa, positivado no art. 37, *caput*, Constituição, impõe ao administrador um dever de atuar com base em preceitos éticos, distinguindo o honesto do desonesto, o probo do improbo. Assim, um ato administrativo pode ser formalmente legal, mas materialmente imoral, portanto, inválido.

Cunha Filho e Magalhães (2021) argumentam que a nomeação de bens em espaços públicos não deve ser compreendida como uma atividade administrativa trivial ou um mero ato de rotina, mas sim como uma prática situada na interseção entre o Direito Administrativo e os direitos culturais. Sob essa perspectiva, o ato de batizar um logradouro público envolve aspectos sensíveis da memória coletiva integrando o conceito de patrimônio cultural imaterial (art. 216, CF/88) conferir uma dimensão simbólica que atravessa gerações.

Assim, a atribuição de um nome deixa de ser uma escolha política e discricionária absoluta para se tornar um instrumento de acautelamento da identidade e dos valores sociais, exigindo que a homenagem prestada guarde estrita consonância com os preceitos éticos e as virtudes defendidas pela ordem constitucional vigente.

Além da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas normas que visam combater o racismo em suas múltiplas manifestações. Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor; a Lei nº 12.288, de 2 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e a Lei nº 14.532,

11 de janeiro de 2023, que incluiu a injúria racial no rol dos crimes de racism. Esses diplomas normativos, entre outros, evidenciam que o Estado brasileiro tanto em âmbito nacional quanto internacional, assume o dever jurídico e político de enfrentar o racismo e outras formas de discriminação.

Importa salientar, contudo, que esse enfrentamento não deve se restringir medidas de caráter repressivo, ainda que a criminalização represente instrumento fundamental de tutela penal contra práticas discriminatórias.

Tão ou mais relevante que a repressão é a adoção de medidas afirmativas transformadoras que viabilizem a **construção de uma verdadeira justiça da transição**, capaz de enfrentar de modo crítico e efetivo as repercussões ainda presentes do escravismo, do racismo e da eugenia na sociedade brasileira.

A presente Ação Popular fundamenta-se precisamente nesta dissociação alegando que a homenagem a Nina Rodrigues, embora possa ter sido considerada aceitável em outro contexto histórico, hoje representa uma afronta direta a valores constitucionais que devem pautar o Estado.

A questão em tela não se resume a uma análise superficial de preconceito racial, mas adentra as raízes do racismo institucional, compreendido como um modo de gestão estatal que, por meio de políticas e práticas, perpetua discriminação ao atuar de forma diferenciada em relação a determinados segmentos populacionais, garantindo sua exclusão (Leite, 2012).

É, em sua essência, a falha do sistema em prover serviços apropriados tratamento digno às pessoas em virtude de sua cor, cultura ou origem étnica configurando um mecanismo que gera e legitima condutas excludentes (Geledé, 2013).

Nesse sentido, a história do Direito Penal brasileiro é indissociável desse racismo.

A legislação pós-abolição, por exemplo, ao criminalizar condutas como vadiagem ou a prática da capoeira, não mirava em atos abstratos, mas em um alvo específico: a população negra recém-liberta, a quem não foram dadas condições de inserção social e econômica, criminalizando, assim, sua própria existência cultural (Oliveira; Leal, 2009).

Stepan (2004) argumenta que a eugenia no Brasil, embora tenha assumido contornos próprios, foi profundamente influenciada por teses deterministas que buscavam no diagnóstico das raças a explicação para os problemas sociais sanitários do país. Nesse cenário, figuras como Nina Rodrigues desempenharam um papel central ao importar e adaptar teorias que associavam a mestiçagem degenerescência mental e criminal, estabelecendo uma hierarquia biológica que servia de base para políticas de exclusão e controle social.

Para a autora, esse pensamento não era um fato isolado, mas parte de um projeto de nação que via na "limpeza" biológica e mental a única via para civilização, consolidando preconceitos que se cristalizaram nas instituições públicas brasileiras ao longo das primeiras décadas do século XX.

Com efeito, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), embora reconhecido como um dos pioneiros da medicina legal no Brasil, fundamentou sua produção intelectual em premissas hoje categorizadas como racismo científico (Freitas; Silveira Filho; Santos, 2021).

Utilizando-se de estudos da craniologia, Nina Rodrigues desenvolveu teses que apontavam que "raças inferiores", como a negra e a indígena, eram dotadas de uma impulsividade primitiva, o que explicaria a suposta maior incidência de atos violentos e antissociais nesse grupo (Santos, 2012).

Sua produção intelectual era explícita ao associar a miscigenação a um processo degenerativo. Em artigo intitulado "Mestiçagem, degenerescência e crime", Nina Rodrigues afirmou que "o cruzamento de raças tão diferentes antropologicamente, como são as raças branca, negra e vermelha, resultou num produto desequilibrado e de frágil resistência física e moral, não podendo adaptar ao clima do Brasil nem às condições da luta social das raças superiores" (Rodrigues, 2008).

Seu discurso serviu de base para a Teoria do Etiquetamento (*Labellin Approach*), pela qual a criminalidade deixa de ser uma qualidade intrínseca a um ato e passa a ser uma etiqueta, um *status* atribuído a determinados sujeitos pelo meio de processos de definição e seleção (Andrade, 1995).

Ao "provar" a inferioridade e a periculosidade inatas da população negra Nina Rodrigues forneceu ao Estado o substrato ideológico para justificar seletividade penal e a violência policial direcionada a este grupo.

Nesse viés, o racismo institucional opera como uma "engenharia reversa social: constrói no imaginário coletivo, com o auxílio de discursos "científicos" da mídia, a imagem do negro como um ser perigoso, o "inimigo" a ser combatido legitimando a violência e a exclusão (Freitas; Silva Filho; Santos, 2021).

Manter a homenagem a um dos arquitetos dessa "engenharia reversa" social no frontispício de um hospital psiquiátrico — o exato campo do saber que se utilizou para estigmatizar a população negra, associando-a à loucura — significa que o Estado, hoje, reitera e valida essa visão de mundo.

Trata-se de uma violência simbólica contínua, em flagrante contradição com o compromisso constitucional de combate ao racismo.

Nesse ponto, é importante registrar que **o Estado Democrático de Direito atual não é o mesmo do início do século XX.**

O Brasil é signatário de tratados internacionais como a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** (Decreto nº 10.932/2022), que possui status de norma constitucional. O dever do Estado, portanto, não é apenas punir atos de racismo, mas também combater ativamente suas causas e manifestações incluindo as simbólicas.

Ainda no plano internacional, a **Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, constitui marco fundamental no reconhecimento global da urgência de combater o racismo e, paralelamente, promover a igualdade material substantiva. O tratado expressa o consenso internacional de que a diversidade étnico-racial deve ser compreendida como equivalência entre os povos, rejeitando qualquer concepção de superioridade ou inferioridade.

Ao aderir à Convenção, o Brasil reafirmou seu compromisso não apenas com a erradicação da discriminação racial e de suas causas estruturais, mas também com

a implementação de estratégias voltadas à promoção da igualdade. Entre essas medidas, destacam-se tanto a proibição de práticas discriminatórias quanto a adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a concretização da igualdade como processo histórico e social em curso.

No que se refere à defesa, o réu argumenta que a alteração do nome violar o princípio da separação dos poderes. O argumento não se sustenta. Nenhum poder é absoluto, e a discricionariedade administrativa não confere ao gestor um “cheque em branco” para praticar atos que violem princípios constitucionais.

O controle de constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos é função precípua do Poder Judiciário. Ao analisar a presente causa, este juízo não está substituindo a escolha do administrador, mas sim aferindo a compatibilidade do ato com diversos princípios, tais como os da moralidade, da dignidade humana e da proteção do patrimônio cultural, entre outros.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, como na ADPF nº 18 (constitucionalidade da política de cotas) e na ADC nº 41 (cotas raciais e concursos públicos), tem reconhecido o racismo estrutural e a necessidade políticas que promovam a "igualdade como reconhecimento", a qual envolve modificação de padrões culturais e a valorização da diferença.

A remoção de símbolos que celebram a opressão racial é parte integrante desse processo de reparação histórica. Não se trata de "apagar o passado".

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a legalidade, relevância, adequação e razoabilidade da retirada de denominações de locais públicos que façam alusão a pessoas vinculadas a doutrinas e discursos escravistas, racistas ou eugenistas.

Nesse sentido, Paulo Abrão e Doudou Diène (2015) destacam que a construção de uma sociedade democrática exige o enfrentamento crítico passado, especialmente no que concerne à gestão da memória e dos símbolos públicos. Os autores reforçam que a permanência de homenagens a figuras ideologias associadas a violações de direitos — como as teses de hierarquização racial — atua como uma forma de **perpetuação da violência simbólica contra grupos historicamente marginalizados**.

Sob essa ótica, a justiça de transição impõe ao Estado o dever de promover reparações que alcancem a dimensão cultural

institucional, transformando espaços de estigmatização em locais de afirmação da dignidade humana. Assim, a substituição de denominações que exaltam racismo científico não representa um revisionismo arbitrário, mas o cumprimento de um compromisso ético com a verdade e com a garantia de não repetição de práticas discriminatórias no seio das instituições estatais.

Nomes de prédios e instituições públicas integram a dimensão simbólica do patrimônio cultural, na medida em que projetam valores e referências coletivas. Desse modo, a denominação “Nina Rodrigues” não se apresenta apenas como questão administrativa, mas como elemento que pode afetar a memória social de grupos historicamente vulnerabilizados, violando a dimensão cultural Constituição.

A homenagem celebra uma ciência que via a miscigenação como patologia, o que é frontalmente oposto à saúde pública (função de hospital).

A intervenção do Poder Judiciário é legítima quando a denominação de bens públicos viola a dignidade da pessoa humana. A atribuição de nomes a ruas e hospitais não constitui simples ato administrativo do Poder Executivo, mas forma de construção e legitimação da memória histórica pelo Estado. Como a proteção do patrimônio cultural é dever estatal, não é admissível que o Poder Público, nesse caso, reafirme visões de mundo incompatíveis com os valores constitucionais como o racismo científico.

A manutenção da homenagem a Nina Rodrigues afronta esse dever, pois ela não foi apenas médico, mas propagador da ideologia eugenista, hoje reconhecida como violadora de direitos humanos. Preservar seu nome em equipamentos públicos agride a identidade da população, especialmente da população negra, perpetua uma história de exclusão racial institucionalizada, incompatível com o compromisso ético do Estado com as gerações atuais e futuras.

Além disso, a permanência da homenagem viola a moralidade

administrativa, ao celebrar um legado intelectual fundado na desigualdade racial. Nomear prédios públicos é ato de proteção do patrimônio cultural e ético, e, no caso, a homenagem cristaliza preconceitos e reforça o racismo institucional. Ressalte-se que a **mudança do nome do hospital não representa ataques individual ao médico**, mas dever do Estado de se desvincular de um projeto ideológico racista e de preservar um patrimônio público coerente com os valores constitucionais de igualdade e dignidade humana.

Ressalte-se que a trajetória histórica de Nina Rodrigues deve ser objeto de estudo crítico, precisamente para que seus equívocos não se perpetuem, **sem que se negue sua relevância enquanto profissional da medicina**. Todavia, a homenagem e o enaltecimento de tal figura em espaço público configuram opção estatal que, à luz da Constituição da República de 1988 e dos princípios que a informam, mostra-se manifestamente inadmissível.

Esclareça-se, por fim, que a presente decisão, no que concerne à alteração da denominação do referido espaço, **produz efeitos exclusivamente âmbito desta sentença**, não implicando, por si só, extensão automática vinculante a outras situações ou atos administrativos diversos.

Dos Honorários Advocatícios

O CPC/2015, em seu artigo 85, caput, dispõe que “a sentença condena o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Além disso, o art. 85, parágrafo 8º, atento à indispensabilidade constitucional da advocacia para a administração da justiça (CF, artigo 133) e considerando a finalidade de evitar a condenação de honorários em valores ínfimos, nas causas inestimáveis, de irrisório proveito econômico ou de valor de causa muito baixos, determina ao juiz que estabeleça o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com a observância do disposto no parágrafo 2º.

Assim, mesmo na hipótese em que o percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, os honorários correspondam a um valor irrisório, não digno ao exercício da advocacia, o próprio CPC autoriza o juiz a fixá-lo por **apreciação equitativa**.

Nesses casos, o julgador poderá, por exemplo, fixar os honorários e

importância correspondente ao salário-mínimo vigente ou mesmo no menor valor da tabela regional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme adequação concreta dos critérios do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

É o caso dos autos em que, caso calculados os honorários com base no valor da causa (R\$ 1.000,00), estar-se-ia diante de valor irrisório, o que demanda a apreciação equitativa do Juízo.

Em consulta à tabela de honorários da OAB/MA, consta que honorários devidos ao advogado pela atuação em Ação Popular são de R 9.300,00, de modo que esse valor servirá de parâmetro para a fixação do valor dos honorários nesta demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que denominou o órgão público estadual de saúde mental como "Hospital Nina Rodrigues", em razão da violação aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana, bem como aos deveres de proteção do patrimônio cultural imaterial e de vedação ao racismo.

b) DETERMINAR que o ESTADO DO MARANHÃO, no prazo de 18 (cento e oitenta) dias, adote todas as providências administrativas necessárias para a retirada do nome "Nina Rodrigues" do referido hospital, com consequente atualização de placas, documentos oficiais, registros administrativos, sistemas de informação e quaisquer outros atos indispensáveis ao efetivo cumprimento da presente sentença.

INDEFIRO o pedido de nomeação do órgão público para "Hospital Julian Moreira", por entender que a escolha de nova denominação insere-se no âmbito da competência discricionária do Poder Executivo, a quem cabe, observados os princípios constitucionais, selecionar a homenagem que julgar pertinente.

Sem prejuízo, recomenda-se que a Administração Pública avalie, no exercício de sua competência, a possibilidade de atribuição da denominação "Hospital Juliano Moreira", em homenagem ao importante médico psiquiatra negro brasileiro,

nascido em 1872, considerado o pai da psiquiatria no Brasil pioneiro na luta contra o racismo científico e na humanização do tratamento de doenças mentais.

Por último, CONDENO o réu, Estado do Maranhão, ao pagamento honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, no montante de R 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

Dr Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 30, p. 24-36, jun. 1995.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do de nominação de espaços públicos. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível e https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11 (https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11). Acesso em: 20 jan. 2026

FREITAS, Bruno César Santos de; SILVA FILHO, Honodi Araujo; SANTOS, Jader Vinícius Carvalho d A “Engenharia Reversa” de Black Mirror e a (des)construção do Racismo Institucional Brasileiro. **Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia**, v. 6, 2021.

ABRÃO, Paulo; DIÈNE, Doudou. In: GABRIEL, Bix (org.). **Fortalecimento da memória, da justiça e dos direitos humanos no Brasil e no hemisfério sul**. Brasília: Comissão Brasileira de Anistia Ministério da Justiça; Nova York: Coalizão Internacional dos Sítios de Consciência, 2015. 184 p. IS

978-0-9962952-0-8.

Disponível

<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/4971/1/StrengtheningMemoryPortugueseLow.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

e

GELEDÉS. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual. São Paulo: Trama Design, 2013

LEITE, Márcia Pereira. Preconceito racial e racismo institucional no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/preconceito-racial-e-racismo-institucional-no-brasil/> (<https://diplomatique.org.br/preconceito-racial-e-racismo-institucional-no-brasil/>). Acesso em 29 set. 2025.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires de; LEAL, Luiz Augusto Pinheiro. **Capoeira, identidade e gêneros ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil.** Salvador: EDUFBA, 2009.

RODRIGUES, Raymundo Nina. Mestiçagem, degenerescência e crime. **História, Ciências, Saúde Manguinhos**, v. 15, n. 4, p. 1151-1180, out-dez 2008.

SANTOS, Tiago Vinícius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial.** 20 Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 201

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, n. 18, p. 101-109, 2015.

STEPAN, Nancy Leys. **Eugenio no Brasil, 1917-1940.** In: HOCHMAN, G.; ARMUS, D. (org) **Cuidar, controlar, curar:** ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004. p. 330-391. Disponível em (<http://books.scielo.org>)<https://books.scielo.org/id/7bzx4/pdf/hochman-9788575413111-11.pdf> (<https://books.scielo.org/id/7bzx4/pdf/hochman-9788575413111-11.pdf>). Acesso em: 20 jan. 2026.

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS

21/01/2026 15:50:17 <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 161739236



2601211550178370000149921208

IMPRIMIR

GERAR PDF